



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2020137-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO, é agravado EGRÉGIO 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 2020137-95.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Vinícius Evangelista Amadeu Ribeiro

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.162

AGRAVO INTERNO – *Habeas corpus* – Insurgência contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem – Manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

Trata-se de AGRAVO INTERNO CRIMINAL interposto pelo i. advogado Wesley Felipe Martins dos Santos Rodrigues, contra a decisão de fls. 297/299, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **VINÍCIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO**.

Relata o impetrante que o juízo das execuções criminais determinou a transferência do paciente ao regime fechado, ante a notícia da prática de novo crime durante o cumprimento da pena no regime aberto. Alega, todavia, que a decisão é injustificada, pois no feito superveniente, o C. STJ concedeu ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva, razão pela qual entende não remanescer nenhum motivo para a manutenção do paciente no regime mais gravoso.

Assevera que, apesar de tais circunstâncias, houve o indeferimento liminar do *Habeas corpus* anteriormente impetrado (nº 2395579-28.2024.8.26.0000), que continha idêntico pedido, ficando inviabilizado, por consequência, a submissão do pleito ao órgão colegiado (fls. 01/12).

Diante disso, impetrou este “*habeas corpus substitutivo de agravo regimental*”, pleiteando o deferimento da liminar para que fosse reformada a decisão e determinada a manutenção do paciente no regime aberto ou, de forma subsidiária, deferido o regime semiaberto, com a confirmação da ordem ao final.

Ponderando que não foram considerados os argumentos contidos na inicial, pleiteia a reforma da decisão terminativa.

É o relatório.

O agravo não merece acolhimento.

Conforme foi mencionado na decisão combatida, o ora agravante impetrou este *Habeas corpus substitutivo de Agravo Regimental* (conforme descreveu às fls. 01) para o fim de ver reformada a decisão proferida por esta Relatoria em outro *Habeas corpus* (nº 2395579-28.2024.8.26.0000), em que a ordem também foi indeferida liminarmente (no dia 08/01/2025), conforme informação obtida no SAJ.

Em tese, deveria o impetrante ter manifestado seu inconformismo mediante interposição do competente agravo interno durante a tramitação do primeiro *writ*.

Ante o trânsito em julgado daquela decisão, não há se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o fim de receber o presente *Habeas corpus* como agravo interno incidental do *writ* anterior.

Também não há se cogitar da apreciação do presente

pedido, na medida em que se trata de mera reiteração do pleito anterior, que já foi devidamente analisado.

Quando do julgamento do *habeas corpus* antecedente, esta Relatoria assim se pronunciou sobre a questão trazida pela defesa:

“No caso, busca o impetrante a concessão da ordem para que seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem ou, de forma subsidiária, que seja deferida a progressão ao regime semiaberto.

Vale dizer, insurge-se a postulante contra o mérito, em si, da decisão atacada.

Dessa forma, inadequada a via eleita para a discussão da matéria, devendo o impetrante se valer da via recursal legítima, qual seja, o recurso de Agravo em Execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o writ.

No caso, verifica-se que o MM. Juiz de Direito a quo sustou cautelarmente o regime aberto, determinando a transferência do sentenciado ao regime fechado, ante a notícia de descumprimento de condição imposta. Conforme foi mencionado na decisão, o paciente fora preso preventivamente nos autos do Processo nº 1502717-33.2024.8.26.0530, motivando, assim, a regressão provisória de regime, com fundamento no artigo 118, inciso I, combinado com o

artigo 50, inciso V, ambos da LEP (fls. 268/069).

Malgrado as alegações do impetrante, a lei confere a possibilidade da sustação cautelar do regime aberto, tal como determinado pela autoridade apontada como coatora, quando verificada a prática de falta grave ou de fato definido como crime, sendo irrelevante, nesse ponto, o fato do agente ter sido beneficiado com a liberdade provisória no feito superveniente.

Vale dizer, na presente hipótese, a decisão combatida está devidamente fundamentada, espelhando o ponto de vista do julgador, que é o que a lei exige. Dessa forma, não há se falar em desrespeito ao preceito constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Por derradeiro, deve ser consignado que a apreciação do pleito de progressão ao regime semiaberto nesta instância configuraria ofensa ao duplo grau de jurisdição”.

Em suma, tratando-se o *habeas corpus* de mera reiteração de outro já impetrado, não há o que se determinar nestes autos. Noutras palavras, o pleito que ora se examina, só faz repetir o anterior, sem acrescentar-lhe qualquer elemento relevante.

De reiteração não se conhece, pois falta ao peticionário legítimo interesse, uma das condições da ação.

Nesse quadro, não vejo razão para alterar meu entendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR